



PARECER:

Concordo
e submeto à elevada consideração de Sua
Excelência o Senhor Ministro da Administração
Interna.
06 de janeiro de 2023

O Chefe do Gabinete

Vítor Teixeira Sousa

Inf. n.0362/FRM
Entrada n.º 14900/2022
Processo: n.º PND-36/2022

Assunto: grupo de cidadãs detidas e sujeitas a revista no âmbito de um protesto/manifestação organizado pela [REDACTED] (organização ambientalista) | procedimentos adotados pela PSP durante a execução do ato de revista | decisão do processo disciplinar | aplicação da pena disciplinar de repreensão à Agente da PSP [REDACTED] (matrícula): [REDACTED] (nome)

DECISÃO:

PND-36/2022

Considerando os autos, o relatório da Senhora Instrutora, o Despacho da Senhora Inspetora-Geral da IGAI de 17 de dezembro de 2022, seus termos e fundamentos, com os quais concordo, aplico à agente da PSP [REDACTED] (matrícula) [REDACTED] (nome) a sanção disciplinar de repreensão, nos termos propostos.

Remeta-se o presente Despacho ao DN /PSP que promove a notificação da arguida, nos termos legais. Remeta-se o original do processo à IGAI.
06 de janeiro de 2023

O Ministro da Administração Interna

José Luís Carneiro

Data: 06/01/2023

1. O objeto do processo:

1.1. O processo de inquérito

- a) Por despacho de 10/08/2021 / a Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna determinou a instauração de processo de inquérito (adiante abreviado PI) de raiz disciplinar, no sentido de apurar as circunstâncias em que foram detidas e sujeitas a revista, na [REDACTED] Esquadra da [REDACTED] Divisão Policial do Comando [REDACTED], Esquadra [REDACTED], no dia 22/05/2021, um grupo de cidadãs no âmbito de um protesto organizado pela [REDACTED] (organização ambientalista), noticiado pela imprensa escrita e objeto de queixa apresentada à IGAI, registada no dia 21/07/2021 pela mãe de uma das detidas contra os agentes da PSP pela forma que considerou como incorreta, humilhante e



discriminatória – como trataram a filha;

- b) Concluído o PI, entendeu o instrutor que durante a instrução dos autos, foram apurados atos que indiciam a violação dos deveres de zelo e de apurmo por parte da Senhora Agente da PSP [REDACTED] (matrícula) [REDACTED] [REDACTED] (nome), propondo, por essa razão, a instauração de processo disciplinar à identificada profissional.

1.2. O processo disciplinar

- c) Sustentado na proposta apresentada pela Senhora IG/IGAI, o Senhor Ministro da Administração Interna determinou, por Despacho de 09/06/2022, a instauração de processo disciplinar (PD mais adiante), tendo por base os indícios recolhidos durante a instrução do PI em referência mais acima;
- d) Processo disciplinar que tem por base, e vem sustentado, nas diligências instrutórias já desenvolvidas em sede do PI;

2

- e) Por despacho de 24/06/2022, a Senhora IG/IGAI nomeou compete instrutora do processo;
- f) Desenvolvidas diligências, desta feita já sustentadas no despacho que determinou a instauração do PD, a digna instrutora lavrou acusação, que juntou a fls. 260/263 dos autos, na qual foi aposta a data de 23/09/2022;
- g) Consta em tal libelo acusatório, por súmula:

(...)

8. A agente da PSP da [REDACTED] Esquadra, [REDACTED] (nome), iniciou as revistas individuais às cidadãs do sexo feminino que se encontravam detidas no interior da camarata feminina existente na esquadra, na sequência das ordens que recebeu diretamente do Chefe Supervisor da [REDACTED] Esquadra [REDACTED], [REDACTED] (nome), para efetuar uma revista pormenorizada, não tendo questionado a razão da



mesma, nem pedido esclarecimentos sobre os detalhes do procedimento a adotar.

9. *Posteriormente, as agentes Principais [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) e a Supervisora Operacional à Divisão [REDACTED], [REDACTED] (nome), efetuaram o apoio operacional à [REDACTED] Divisão Policial, procedendo às revistas das detidas do sexo feminino de acordo com os procedimentos que já estavam a decorrer.*

10. *Todas as detidas do sexo feminino foram objeto de revista na camarata feminina ou na casa de banho anexa, individualmente, tendo sido solicitado que retirassem as roupas para verificação (tendo algumas delas retirado voluntariamente a roupa interior) e que afastassem os membros superiores e inferiores por forma a permitir a visualização de áreas corporais onde pudesse ser ocultado algum objeto, assim se evitando o contacto físico.*

11. *A arguida [REDACTED] (nome), ao atuar da forma descrita, sem questionar o alcance da ordem que recebia, e assim a forma como a deveria concretizar, agiu sem o cuidado e prudência devida e que, segundo as circunstâncias, não só estava obrigada como lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma Força de Segurança, a quem se impõe que exerça as suas funções de acordo com os critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade.*

(...)

23. *Com a referida conduta, a arguida praticou uma infração disciplinar por violação dos deveres de zelo e de apurmo, previstos nos artigos 13.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, beneficiando das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 39.º do mesmo diploma legal.*



24. A infração disciplinar foi praticada pela arguida com negligência simples e não causou qualquer dano ou prejuízo para o serviço nem para terceiros, nem colocou em causa o prestígio e o bom nome da instituição, pelo que, afigurando-se-nos ter sido uma situação de excesso de zelo e consubstanciando a factualidade em causa uma infração leve (artigo 21. do Estatuto Disciplinar da PSP), considera-se ser aplicável à arguida a pena menos grave dentro da hierarquia das penas disciplinares admissíveis, ou seja, a pena de repreensão prevista no artigo 32º do mencionado diploma legal.

(..)

- h) A Agente arguida foi notificada dos termos do libelo acusatório em 04/10/2022 (cfr. a fl. 269 dos autos).

2. O relatório final 1 a proposta da instrutora:

2.1. O relatório

- a) Apresentada defesa (a fls. 280 - 294), vem a arguida, muito sumariamente, invocar o rigoroso cumprimento das ordens que foram dimanadas pelos superiores, visto que *...não competia à Sr^a Agente [REDACTED] (nome) interpretar e questionar da legalidade das ordens emanadas do superior hierárquico ...*(sic fl. 293);
- b) Termina o II causídico que subscreve a defesa da arguida, a requerer o arquivamento do processo disciplinar;
- c) Prosseguidos os autos, com rejeição da prova testemunhal apresentada pela arguida, por inutilidade, por desvio ao *focus* da acusação, e porque as testemunhas arroladas nada presenciaram;



- d) A competente instrutora conclui o PD com a elaboração do relatório final a fls. 298 - 311, o qual tem aposta a data de 05/12/2022, concluindo, de forma sumária:

(...)

8. A agente da PSP da [REDACTED] Esquadra, [REDACTED] (nome), iniciou as revistas individuais às cidadãs do sexo feminino que se encontravam detidas no interior da camarata feminina existente na esquadra, na sequência das ordens que recebeu diretamente do Chefe Supervisor da [REDACTED] Esquadra [REDACTED], [REDACTED] (nome), para efetuar uma revista pormenorizada, não tendo questionado a razão da mesma, nem pedido esclarecimentos sobre os detalhes do procedimento a adotar.

(...)

10. Todas as detidas do sexo feminino foram objeto de revista na camarata feminina ou na casa de banho anexa, individualmente, tendo sido solicitado que retirassem as roupas para verificação (tendo algumas delas retirado voluntariamente a roupa interior) e que afastassem os membros superiores e inferiores por forma a permitir a visualização de áreas corporais onde pudesse ser ocultado algum objeto, assim se evitando o contacto físico.

11. A arguida [REDACTED] (nome), ao atuar da forma descrita, sem questionar o alcance da ordem que recebia, e assim a forma como a deveria concretizar, agiu sem o cuidado e prudência devida e que, segundo as circunstâncias, não só estava obrigada como lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma Força de Segurança, a quem se impõe que exerça as suas funções de acordo com os critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade.

12. Depois de revistados, todos os detidos foram encaminhados para a sala de aulas anexa à [REDACTED] Esquadra, onde aguardaram pela conclusão do processo de identificação.



13. Os detidos estiveram sempre calmos durante o seu transporte para a esquadra e as revistas decorreram no interior da esquadra de forma pacífica.

14. Na sequência das revistas, foi apreendido um dispositivo de fumo pirotécnico (vulgo tocha ou pote de fumo) que estava na posse da detida [REDACTED] (nome), no interior da sua mala.

15. Não existem normas internas relativamente aos procedimentos a adotar pelos elementos da PSP nas revistas a pessoas detidas.

16. Na recomendação IG-612017 da IGAI consta, para além do mais, que os agentes das forças de segurança e do SEF apenas devem proceder à aplicação das medidas de polícia revistas e/ou buscas quando os respetivos fundamentos de facto que as autorizam sejam evidentes, tendo sempre presente que tais medidas nunca podem ser entendidas como modo de afirmar a autoridade, mas sim como meio de fazer face a circunstâncias que sugiram, objetivamente, a prática de um ilícito

22. A arguida não tem filhos, auferе mensalmente cerca de € [REDACTED] e vive [REDACTED], sendo que paga uma renda no valor de € [REDACTED] por mês, ao que acresce a prestação do seu automóvel no valor de € [REDACTED] mensais.

(...)

III - MOTIVAÇÃO:

(...)

Relativamente às revistas das cidadãs detidas, a Agente [REDACTED] [REDACTED] (nome) confirmou que estava de patrulha e que foi chamada à esquadra por ser o único elemento feminino, tendo sido informada diretamente pelo Chefe Supervisor responsável pela [REDACTED] Esquadra que teria de efetuar uma revista minuciosa às detidas, o que fez sem questionar a sua razão, encaminhando as detidas uma a uma para a camarata onde revistou as mochilas e pediu que retirassem a roupa e



afastassem os braços e as pernas para ver se tinham algum objeto escondido, acrescentando que algumas detidas retiraram a roupa interior voluntariamente.

Com efeito, as testemunhas [REDACTED] (nome), [REDACTED] [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) relataram que os procedimentos de revista de todas as cidadãs do sexo feminino que foram detidas naquele dia foram os mesmos, que foram revistadas individualmente, que não houve qualquer situação de intimidação por parte das agentes da PSP (o que determinou que se considerasse como não apurado esse facto), que tudo decorreu com normalidade (apesar do constrangimento da situação) e que apenas estranharam o facto dos detidos do sexo masculino não terem sido revistados da mesma forma
(..)

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar descrita no ponto 11, ou seja, a violação objetiva do dever de cuidado, está demonstrada pelos factos objetivos que resultaram provados, sendo certo que a própria arguida admitiu não ter questionado o alcance da ordem que recebeu nem a forma como a deveria concretizar.

(..)

IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

(..)

Atendendo à postura de colaboração dos detidos no momento em que foram transportados para a esquadra e à forma calma e pacífica como tudo decorreu, afigura-se-nos que os procedimentos adotados pela agente [REDACTED] (nome) para efetuar a revista não foram corretos na medida em que a interpretação que fez da ordem que recebeu ultrapassou os critérios de adequação, proporcionalidade e necessidade face ao que se estava à procura no caso concreto e ao objetivo visado, o qual seria plenamente alcançado com a utilização da revista por palpação por cima da roupa, o que de resto foi o



procedimento adotado relativamente aos detidos do sexo masculino.

Poderia dizer-se que o procedimento adotado pela agente [REDACTED] [REDACTED] (nome) resultou de um erro de interpretação da ordem dada pelo supervisor operacional para que procedesse a uma revista pormenorizada das detidas e, por esse motivo, aliado ainda a questões de saúde pública, estaria justificado.

Acontece, porém, que sendo as revistas a pessoas detidas uma medida especial de polícia que constitui também o cerne da atividade policial, a interpretação que foi feita pela senhora agente e o alegado erro em que incorreu não pode deixar de se ter como censurável pois os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação em que devem assentar os procedimentos de revista, por forma a respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado, não foram por ela utilizados nem ponderados corretamente.

8

Com efeito, perante a ordem para proceder a uma revista pormenorizada às detidas, a senhora agente [REDACTED] (nome), sem questionar a forma como a mesma deveria ser concretizada, entendeu solicitar às mesmas que retirassem as roupas para verificação e que afastassem os membros, o que, face ao que estava em causa e se pretendia, excedeu claramente os critérios de necessidade e proporcionalidade, desde logo quando comparado com a interpretação que foi feita da mesma ordem pelo graduado de serviço.

Acréscce que as alegadas razões de saúde pública também não justificam os procedimentos adotados pois a atividade policial não é compatível com tais critérios, nem os mesmos podem justificar excessos.

Nesta conformidade, e em face de todo o exposto, afigura-se-nos que a agente da PSP [REDACTED] (nome) violou, com a sua conduta os deveres de zelo e de aprumo, previstos nos artigos



13.º, nº 1 e 19.º, nºs 1 e 2, alínea f), do Estatuto Disciplinar de Segurança Pública, *na medida em que não observou as normas legais e regulamentares que lhe impunham que tomasse em consideração os critérios de proporcionalidade, adequação e de necessidade no momento da ponderação dos procedimentos a adotar para a concretização da ordem que lhe foi dada pelo superior hierárquico para proceder a uma revista pormenorizada, por forma a respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor das visadas e, dessa forma, acautelar a dignidade das suas funções e atuar de acordo com a ética e deontologia policial.*

2.2. A proposta da instrutora

- e) Sopesados todos os elementos de prova, as circunstâncias em que a infração disciplinar foi praticada, os antecedentes da arguida, propõe a instrutora do processo:

9

A atender também à circunstância de a conduta da arguida não ter causado qualquer dano ou prejuízo para o serviço nem para terceiros, nem colocado em causa o prestígio e o bom nome da instituição, dos factos terem ocorrido quando se encontrava também a desempenhar funções de carácter administrativo na secção de formação [REDACTED], sendo certo que tinha iniciado funções como agente da PSP em novembro de 2018, ou seja, tinha apenas três anos de experiência profissional, não tendo registo de nenhuma pena disciplinar.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, consubstanciando a infração disciplinar praticada pela arguida uma infração leve (artigo 21.º do Estatuto Disciplinar da PSP), considera-se ser aplicável a pena menos grave dentro da hierarquia das penas disciplinares admissíveis, ou seja, a pena de repreensão prevista no artigo 32º do mencionado diploma legal, o que será proposto de seguida



VI - PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se a aplicação de uma pena de repreensão à senhora agente da PSP [REDACTED] [REDACTED] (nome) [REDACTED] (matrícula).

4. Proposta da Inspetora-geral da IGAI:

Concluído o PD, e remetidos os autos a apreciação superior, despachou a Senhora IG/IGAI, com a seguinte proposta dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Administração Interna (na parte que para aqui importa, pontos 4 e 5 de tal despacho, junto a fls. 314 e v dos autos):

«4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidos, concluindo-se que a arguida [REDACTED] [REDACTED] (nome) cometeu uma infração disciplinar, por violação dos deveres de zelo e aprumo, previstos nos artigos 8.º n.º 2, alíneas e) e k) e 13.º n.º 1 e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea f) do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública aprovado pela Lei n.º 37/2019.

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os fatos foram praticados.

5. Nestes termos, propõe-se a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação à arguida [REDACTED] (nome) da sanção disciplinar de repreensão, como previsto nos artigos 30.º, n.º 1, alínea a) e 44.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública." (SIC)



5. A nossa proposta:

- a) Cotejado todo o processo, tendo em conta as conclusões vertidas no relatório final do PD, e tendo em conta a proposta da Senhora Inspectora-geral da IGAI, que acolhe e faz sua a proposta da instrutora do processo disciplinar à id agente da PSP, nada obsta a tal decisão, por ser legal, o que submetemos à sempre elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro da Administração Interna;
- b) Mais propomos que, acolhida a proposta assim apresentada, a mesma seja remetida ao DN/PSP para efeitos de notificação a Agente arguida, nos termos legais, com envio dos autos à IGAI.

À elevada consideração de sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna.

LX. eMAi d.s.

11

Filipe Meirinho

- Despacho MAI n.º 5625/2022, de 10 de maio de 2022
DRE 2.ª série n.º 90 -

